



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732550/2018-01
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.441 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO DO PROCESSO
Recorrente AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do feito até que seja julgado e prolatado acórdão de mesma instância relativamente a processo de compensação/crédito vinculado aos autos em apreço. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.439, de 20 de julho de 2021, prolatada no julgamento do processo 11080.732481/2018-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou a Impugnação improcedente, cujo objeto era a reforma do lançamento de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96, decorrente da não homologação de compensação.

Os fundamentos do lançamento e os argumentos da Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Trata-se de analisar multa por compensação não homologada, expressamente prevista na Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 17, e alterações

posteriores, nos casos de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada.

Inicialmente, cabe deixar claro que a matéria a ser discutida no presente processo diz respeito tão somente à multa isolada aplicada em decorrência do tratamento dado às compensações transmitidas pela impugnante. Dessa forma, não caberá aqui qualquer análise do mérito relativo ao indeferimento da compensação e ao respectivo despacho decisório, que deve ser abordado no processo próprio.

É fundamental esclarecer que, estando a atividade julgadora vinculada à legislação vigente no ordenamento jurídico, não podendo dela nunca se afastar (Código Tributário Nacional – CTN, art. 142, parágrafo único), cabe a ela, obrigatoriamente, aplicá-la ao caso concreto.

O lançamento da multa isolada decorreu da não homologação das compensações tratadas no processo administrativo nº 10283.900913/2017-17.

Referido processo de crédito já foi analisado na primeira instância do contencioso administrativo, por meio do Acórdão nº 03-077.704, com o seguinte resultado: Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva e independente da ocorrência de dolo, fraude ou má-fé, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexistente na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário.

Por outro lado, suspensa a exigibilidade dos débitos compensados, por conta da interposição de manifestação de inconformidade contra o ato de não homologação da compensação, ou recurso voluntário contra a decisão administrativa de primeira instância, a multa isolada aplicada também estará com a sua exigibilidade suspensa, conforme previsto no § 18, art. 74, Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, não há dúvidas sobre a aplicação da penalidade a ensejar a aplicação do CTN, art. 112.

No que se refere à solicitação de análise conjunta com o processo de crédito, tal não é possível, no momento, uma vez que este, como visto, já foi objeto de análise na 1ª instância administrativa.

Dessa forma voto por julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, requerendo que o presente Recurso Voluntário seja apensado e julgado concomitantemente ao Recurso Voluntário interposto nos autos do processo administrativo nº 10283.900913/2017-17, devido à respectiva relação de prejudicialidade e, no mérito, seja integralmente provido o Recurso, afastando-se por completo a exigência da multa isolada objeto da Notificação de Lançamento que deu azo à cobrança ora impugnada, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.441 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.732550/2018-01

PRELIMINARMENTE A INAFASTÁVEL PREJUDICIALIDADE EM
RELAÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
10283.900913/2017-17;

DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABIALIDADE DA MULTA
ISOLADA E SUA EVIDENTE VIOALAÇÃO AOS PRINCÍPIOS
GERAIS DE DIREITO;

IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA DE MULTAS;

DO DIREITO AO RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇÃO
DISCUTIDA NO RECURSO VOLUNTÁRIO OBJETO DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO 10283.900913/2017-17.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

Da Preliminar

A Recorrente alega a prejudicialidade no julgamento do presente Recurso em relação ao ainda pendente de apreciação nos autos do processo nº 10283- 900459/2017-96, o que em seu entendimento confere o necessário sobrestamento deste feito até a conclusão daquele.

Conforme relatado , trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou a Impugnação improcedente, cujo objeto era a reforma do lançamento de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96, decorrente da não homologação de compensação.

Entende-se que assiste razão à recorrente, pois a apreciação do lançamento da multa depende de apreciação da compensação nos autos do processo nº 10283- 900459/2017-96, que ainda está pendente de julgamento, conforme tela extraída do e-processo:

NI Contribuinte	Contribuinte	Tipo Processo	Equipe	Atividade	Responsável
03.134.910/0001-55	AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA	RESTITUIÇÃO	2ª TO-3ªCÂMARA-1ªSEÇÃ	Distribuir / Sortear	

Ante o exposto voto por sobrestar o presente processo até o julgamento em mesma instância do processo nº 10283- 900459/2017-96.

Ante o exposto voto por sobrestar o presente processo até o julgamento em mesma instância do processo de compensação que originou o lançamento da multa isolada.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.441 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.732550/2018-01

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de determinar o sobrestamento do feito até que seja julgado e prolatado acórdão de mesma instância relativamente a processo de compensação/crédito vinculado aos autos em apreço.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator